



PARECER CEDECONDH

Parecer ao Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei 058/18, que obriga as empresas distribuidoras de obras cinematográficas a legendar, em língua portuguesa, as cópias dos filmes destinados à exibição em salas de cinema no Município de Porto Alegre.

CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

I – DO BREVE RELATÓRIO

Esta Casa Legislativa aprovou o PLL 058/18 de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que obriga as empresas distribuidoras de obras cinematográficas a legendar, em língua portuguesa, as cópias dos filmes destinados à exibição em salas de cinema no Município de Porto Alegre, o qual foi totalmente vetado pelo Poder Executivo, nos termos do VETO TOTAL, abaixo transcrito:

RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise, segundo sua exposição de motivos, tem como objetivo a acessibilidade de todos os indivíduos, independentemente de suas limitações físicas, sensoriais ou intelectuais em uma sala de cinema.

No entanto, embora meritória a iniciativa do nobre Vereador, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder. Vejamos:

A proposta legislativa fere, uma vez que pretende imputar regras aos produtores cinematográficos, os Princípios Constitucionais da **livre iniciativa** e do **livre exercício da atividade econômica**, plasmado nos arts. 1º, inc. IV e 170 da Constituição Federal de 1988, veja-se:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional; II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

No mesmo sentido, a medida encontra-se em oposição ao princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas, disposto no inc. III do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 876, de 3 de março de 2020, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Porto Alegre e inc. III do art. 2º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica.

Convém destacar, ainda, o art. 174 da Constituição Federal que assim está redigido:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”

A intervenção do Poder Público é essencial na promoção do desenvolvimento econômico. Nessa perspectiva, o Estado atua como formulador de regras e como instituidor de organizações que poderão apoiar, impulsionar ou dirigir o processo de desenvolvimento. Entretanto, sua atuação deve estar pautada na transformação coerente e na qualificação dos veículos indutores da economia, evitando políticas regulamentares que criem barreiras exacerbadas à realização das atividades em que o produto da regulamentação sirva mais para restringir o mercado do que propriamente incentivar ou defender classes ou direitos.

Ademais, o projeto de lei em análise, fragiliza ainda mais o cinema brasileiro, as pequenas salas de exibição, eventos cinematográficos e circuitos não comerciais. Espaços que buscam incansavelmente programar e dar espaço para filmes de nossa cinematografia, inclusive sendo nestes espaços onde iniciativas acerca da acessibilidade está mais presente.

Muitos dos filmes exibidos nestes espaços como a Casa de Cultura Mario Quintana, o Cine Bancários e a própria Cinemateca Capitólio abrem espaços para mostras especiais e para obras brasileiras lançadas sem recursos. A maior parte destes filmes não possuem grandes distribuidoras e muitas vezes com valores de bilheteria que não compensam a execução de legendagem de forma exclusiva para Porto Alegre.

Sendo assim, a medida inviabiliza o lançamento de obras brasileiras em Porto Alegre, inclusive impactando os filmes realizados no próprio Rio Grande do Sul. Além disso, a medida também implicará na programação de ciclos de filmes brasileiros, que deixarão de ocorrer por conta desta medida. Este tipo de ciclo temático ocorre, na sua maior parte, em salas não comerciais de cinema, espaços que não contam com complexos de mais de uma sala para que em um mesmo dia possa ocorrer outra sessão de um filme internacional, visto que estes quando chegam ao mercado de exibição já contam com a ferramenta.

Como justificativa ao veto, informo que tal regra de procedimento, caso sancionada, acabaria por ferir o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas, disposto no inc. III do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 876, de 3 de março de 2020, bem como, impactaria o cenário cultural no Município de Porto Alegre, desprestigiando a produção do cinema nacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 058/18, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Aportou nesta CEDECONDH, para análise ao Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 058/18, exarado pelo Poder Executivo.

Pois bem, a fim de evitar tautologia despicienda, porquanto este edil não se opõe às fundamentações lançadas no Veto reproduzido alhures, toma-se por empréstimo as considerações do Veto Total e, desde já, opino pela sua manutenção.

III - CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões muito bem lançadas no Ofício Externo n.º 4027/2022/GP, **OPINO PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** e, por corolário lógico, pela **Rejeição do PLL 058/18**.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 24/10/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0455385** e o código CRC **7A08D9CC**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 153/22** – CEDECONDH contido no doc 0455385 (SEI nº 118.00155/2021-52 – Proc. nº 0673/18 – PLL nº 058/18), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **EMPATADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 27 de outubro de 2022, tendo obtido 02 votos FAVORÁVEIS e 02 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção do Veto Total.

Vereador Cassiá Carpes - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila: Não votou.

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereadora Laura Sito: Não votou.

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 28/10/2022, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0457696** e o código CRC **32337301**.